



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.909737/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.537 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente LANG MEKRA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa, conforme Súmula CARF nº 84.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Tendo sido interrompida a análise do julgado em primeira instância por premissa afastada em sede de recurso voluntário, deve-se retornar o processo à DRJ para que o julgamento do mérito seja efetivamente realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicação da Súmula CARF nº 84, afastando a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações e determinando o retorno do processo à primeira instância para que seja ali julgado o mérito em sua íntegra.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação relativa a pagamento indevido de estimativa de IRPJ do período de apuração de agosto de 2007. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ — código de receita: 5993).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 03, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *"não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 06/10, na qual alega, em apertada síntese, que: a) não teve a intenção de obter vantagem, muito menos fraudar ou omitir qualquer espécie de obrigação tributária; b) não se conforma com a exigência derivada de interpretação equivocada dos fatos; c) segundo o despacho decisório foram localizados pagamentos utilizados para quitação de débitos da impugnante, não sobrando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/Dcomp; d) os débitos indevidamente compensados para pagamento até 30/10/09 atingem o montante de R\$ 13.653,99, além da multa e dos juros moratórios; e) na DCTF do mês de agosto de 2007, apurou-se o montante de R\$ 41.463,51 a título de IRPJ, que foi devidamente recolhido; f) no entanto, a contribuinte detectou falha na apuração do imposto deste período, por meio da qual comprovou que o valor devido era de R\$ 24.709,59; g) uma vez apurada e informada a discrepância de valores declarados, a contribuinte valeu-se deste mesmo valor para preencher o PER/Dcomp; h) a DCTF-retificadora foi apresentada em 20/08/2009 e a emissão do despacho decisório é de 07/10/2009, o que se conclui que na ocasião do despacho decisório, a DCTF-retificadora não foi levada em consideração; i) houve um desencontro meramente burocrático que resultou na inexistência de crédito em favor da contribuinte e a não homologação da compensação declarada. Ao final, requer o provimento da presente manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário discutido neste processo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 39 a 48 do presente processo (Acórdão 14-34.701, de 27/07/2011 – relatório acima), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/09/2007

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos de IRPJ por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

No voto, a decisão ponderou que, de fato, em DCTF retificadora anterior ao Despacho Decisório o contribuinte já havia declarado que o débito de estimativa de IRPJ a pagar no mês de agosto de 2007 era de R\$ 24.709,59. Que isso indicaria, em tese, que a empresa teria crédito suficiente para a compensação pretendida. Que, porém, a lide central do processo referia-se à natureza do indébito pleiteado – estimativa de IRPJ. Que as estimativas mensais constituem mera antecipação do tributo, não se podendo considerá-las pagamento indevido ou a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 51), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/09/2011 (recurso às fls. 53 a 61, carimbo aposto à primeira folha).

No recurso, repete as alegações da manifestação de inconformidade. Defende a possibilidade de utilização de crédito de estimativa em compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o acórdão de primeira instância entende que somente o saldo negativo do tributo apurado na declaração de ajuste anual poderia ser objeto de restituição, nunca o recolhimento de estimativa.

Porém, a publicação da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19, de 5/12/2011, homogeneizou o entendimento da RFB a respeito da possibilidade de restituição ou compensação de pagamentos indevidos de estimativas. Ali se decidiu pela aplicação do disposto no art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que passou a permitir tal compensação aos processos pendentes de decisão administrativa. Esse entendimento foi consolidado na Súmula CARF n.º 84.

Súmula CARF n.º 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, para que não haja supressão de instância no julgamento, deve o processo retornar à DRJ para que, afastada a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de

indébito de estimativa em compensações, seja o mérito analisado na íntegra naquela instância julgadora.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para aplicação da Súmula CARF n.º 84, afastando a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações e determinando o retorno do processo à primeira instância para que seja ali julgado o mérito em sua íntegra.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan